PROJETO DE Nº 043/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Conselheiro Lafaiete as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias a serem realizadas na rede pública de saúde municipal de Conselheiro Lafaiete e unidades conveniadas que recebam recursos públicos municipais.

Parágrafo único - A divulgação das informações deverá observar o direito de privacidade e proteção de dados dos pacientes, nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) que poderá ser identificado pelos quatro últimos números do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e sua data de nascimento ou pelo número do seu Cartão Nacional de Saúde (CNS) e sua data de nascimento.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por parecer médico ou por decisão judicial.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do Anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou dos quatro últimos números do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;

III - a data do nascimento do paciente;

IV - o tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

V - a especialidade a que se refere a solicitação;

VI - a data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

VII - local de realização do atendimento;

VIII - a situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A= Aguardando; D= Desistência; F= Faltou.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por parecer médico ou por decisão judicial.

Art. 6º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º - As Unidades Básicas de Saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE JUNHO DE 2021

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
22/06/2021
076

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde em Conselheiro Lafaiete que aguardam consultas, exames e cirurgias.

Com a divulgação das respectivas listas será possível acompanhar diariamente os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos pacientes que esperam por procedimentos médicos. Nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do sistema de saúde, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade.

Cabe dizer ainda que a presente lei privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Não bastasse isso, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o caput do artigo 31:

> Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

Convém ponderar ainda a presente lei trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade.

Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de clareza e ausência de informações sobre as listas de consultas, exames e cirurgias.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação unânime deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE JUNHO DE 2021

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

ANEXO ÚNICO

LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR VAGA DE CONSULTA, EXAME OU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL OU UNIDADES CONVENIADAS.

Data da Solicitação								
Nº Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou quatro últimos números do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente								
Data Nascimento do paciente								
Tipo de Solicitação C=Consulta E=Exame IC= Intervenção Cirúrgica								
Especialidade solicitada								
Data de agendamento da solicitação								
Local de realização do atendimento								
Situação Atual R=Realizada A=Aguardando D=Desistência F=Faltou								
Condição do Atendimento L=Lista E=Emergência J=Judicial								

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 43/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Conselheiro Lafaiete as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias a serem realizadas na rede pública de saúde municipal de Conselheiro Lafaiete e unidades conveniadas que recebam recursos públicos municipais.

Parágrafo único. A divulgação das informações deverá observar o direito de privacidade e proteção de dados dos pacientes, nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) que poderá ser identificado pelos quatro últimos números do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e sua data de nascimento ou pelo número do seu Cartão Nacional de Saúde (CNS) e sua data de nascimento.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por parecer médico ou por decisão judicial.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do Anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou dos quatro últimos números do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;

III - a data do nascimento do paciente;

IV - o tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

V - a especialidade a que se refere a solicitação;

VI - a data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

VII - local de realização do atendimento;

VIII - a situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A= Aguardando; D= Desistência; F= Faltou.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por parecer médico ou por decisão judicial.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
Fls. 01 - 2021 - 13:40 - 05-12

Art. 6º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º - As Unidades Básicas de Saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 de junho de 2021.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde em Conselheiro Lafaiete que aguardam consultas, exames e cirurgias.

Com a divulgação das respectivas listas será possível acompanhar diariamente os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos pacientes que esperam por procedimentos médicos. Nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do sistema de saúde, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade.

Cabe dizer ainda que a presente lei privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Não bastasse isso, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o caput do artigo 31:

> Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

Convém ponderar ainda a presente lei trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade.

Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de clareza e ausência de informações sobre as listas de consultas, exames e cirurgias.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação unânime deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 08 de junho de 2021.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

ANEXO ÚNICO

LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR VAGA DE CONSULTA, EXAME OU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL OU UNIDADES CONVENIADAS.

Data da Solicitação								
Nº Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou quatro últimos números do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente								
Data Nascimento do paciente								
Tipo de Solicitação C=Consulta E=Exame IC= Intervenção Cirúrgica								
Especialidade solicitada								
Data de agendamento da solicitação								
Local de realização do atendimento								
Situação Atual R=Realizada A=Aguardando D=Desistência F=Faltou								
Condição do Atendimento L=Lista E=Emergência J=Judicial								